**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0775/2021**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOLARIS TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP**

No dia 03 de setembro de 2021, às 19h08m, foi protocolado junto ao site do Portal de Compras do Estado de Santa Catarina o RECURSO ADMINISTRATIVO ao resultado do Edital de Pregão Eletronico 0775/2021, para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA REDE DE COMPUTADORES DA UDESC,** pela empresa **SOLARIS TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP**, seguindo os trâmites dispostos no edital em epígrafe e sob a qual passamos a nos posicionar, conforme determinação do art. 4º da Lei 10.520/02.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido Recurso, ou seja, apreciar se o mesmo fora interposto dentro do prazo e condições estabelecidos para tal.

Dessa forma, o subitem 10.2 do Edital da licitação em questão dispõe:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, de forma motivada no prazo de 30 minutos, **em campo próprio do Sistema**, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

A recorrente interpôs o recurso perante a UDESC em 03 de setembro de 2021, logo, considerado tempestivo, atendendo aos pressupostos de aceitabilidade disposto em edital, bem como, na Lei 10.520/2012 em seu art. 4º, inciso XVIII.

**DA FORMALIDADES LEGAIS**

Registra-se que, cumprindo as formalidades legais, foram todos os demais licitantes cientificados da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação, que disporão do prazo máximo de três dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação, para contrarazoá-lo.

A empresa interessada **não apresentou** as contrarrazões especificadas.

**DO INTERESSE**

O interesse de recorrer não se confunde com a legitimidade, ainda que sejam exigências subjetivas. A legitimidade recursal diz respeito ao aspecto processual do recurso, enquanto o interesse recursal refere-se à satisfação de ordem material ou econômica. São pressupostos subjetivos que devem ser atendidos simultaneamente. Assim, não tem direito ao recurso quem, mesmo dotado de legitimidade, não tem interesse protegido pela ordem jurídica. O inverso também se aplica àquele que mesmo sendo titular de um interesse protegido, não possua legitimidade para o pleito.

Destaco novamente que a empresa demonstra ser titular, além da legitimidade, do interesse na manifestação.

**DOS PONTOS QUESTIONADOS**

Em que pesem os respeitáveis argumentos apresentados pela recorrente SOLARIS TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP os itens questionados da sua peça são:

Para o **lote 2**, nossa empresa foi **ganhadora em 1° lugar**, porém, para nossa surpresa, **referente ao produto ofertado, simplesmente tivemos nossa proposta indevidamente DESCLASSIFICADA**, pois o produto que ofertamos, **atende na íntegra** às especificações exigidas no Edital, conforme os documentos e certificações enviados.

E de extrema importância salientar **que tais certificações como UL eETL, e ainda outras certificações que o nosso produto possui, não existiriam sem que o produto atendesse a todas as exigências, entre elas, a de que a peça contenha vias de contatos frontais com camada de 50uin, que é iqual (1,27um) de ouro**, motivo este alegado para nossa desclassificação para este lote (lote 2).

**CONTRARRAZÕES:**

A empresas **Delta Cable Teleinformatica Comercio e Representações** Ltda não apresentou as contrarrazões.

**DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO**

Passando à análise dos pontos levantados e questionados pela empresa recorrente, insta destacar que este Pregoeiro reconhece que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade.

Além disso, diante do atual contexto fático e temporal o princípio aplicável em maior medida à questão posta é o da estrita vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput da Lei 8.666/93 que assim dispõe: “Art. 41.  A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Esse princípio está intimamente relacionado aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

* 1. **O item 6.1 do Anexo I do edital específica que**: – Para comprovação das especificações exigidas, a licitante deverá apresentar em papel ou em formato digital (disponível no site do fabricante ou fornecido em mídia), sob pena de desclassificação da proposta, os prospectos técnicos e/ou catálogos do fabricante dos equipamentos cotados, informando marca, o modelo e o fabricante do equipamento, não sendo aceita a simples cópia da especificação geral do edital;

O responsável técnico pelo Pregão Eletrônico manifestou-se a cerca do recurso:

1. A empresa se diz indevidamente desclassificada, mas em nenhum momento do recurso administrativo a empresa apresenta comprovação dela ou do fabricante que retifique o prospecto apresentado durante a avaliação. Ou seja, o item continua a descumprir a especificação solicitada de “Vias de contato frontais com camada de 50μin de ouro”.

2. A empresa informa que o produto possui a certificação UL, a qual em nenhum momento da avaliação foi dito o contrário.

3. A empresa explica que a Certificação UL garante que o produto está dentro das especificação e normas exigidas no padrão desejado. Pode-se ter diversas categorias de testes mecânicos e elétricos, porém a certificação não especifica o tipo de material e sim se ele passou nos testes. Logo ter a certificação não é garantia de atender a especificação solicitada.

4. A SEINFRA colocou a especificação com uma camada de ouro, por entender que os melhores “patch panels” (produto em questão) possuem está qualidade. Está característica ajuda não apenas numa resistividade muito boa (ouro é melhor condutor que o bronze) mas também na longevidade (o ouro é um metal nobre e portanto pouco propenso a oxidação).

5. No caso específico do “patch panel”, recorremos a uma exigência na especificação pois os problemas nestes produtos causam erros na rede lógica (muitas vezes intermitente e de difícil localização) e sua substituição requer muito trabalho de um técnico para reconectar tudo.

6. A empresa critica a questão do custo do lote, e seria muito bom de que o menor preço fosse sempre vencedor, mas infelizmente devemos seguir as especificações para obter a melhor qualidade do produto. Um produto de baixa qualidade pode trazer prejuízos diretos e indiretos que são difíceis de calcular.

Com base no exposto, é parecer da SEINFRA/SETIC que não havendo comprovação da especificação a avaliação está correta em desclassificar a empresa.

Após análisar o recurso interposto pela empresa SOLARIS TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP, no Pregão 0775/2021, referente a desclassificação de proposta no lote 02 que não atende às especificações editalícias, e os itens ofertados não atenderem as especificações mínimas do edital.

**DA DECISÃO**

Após análise e consulta a área técnica da UDESC julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **SOLARIS TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP**, mantendo a decisão final do pregão que desclassificou a proposta da empresa para o lote 02.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Paulo Edison de Lima

Pregoeiro

Florianópolis, 16 de setembro de 2021